



**Ministério Público da Paraíba**  
**Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa**  
**2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor**

Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130  
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pelo 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada pelo artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, I, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo no **Inquérito Civil nº 1842/2015**, vem perante Vossa Excelência propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em desfavor da **EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO REUNIDAS (UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.250.085/0001-30, com sede na Rua Diógenes Chianca, s/nº, BR 230, KM 23, João Pessoa/PB, CEP: 58.053-020, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

  
Priscylla Miranda Moraes Marojo  
Promotora de Justiça

## I- DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem no **Inquérito Civil nº 1842/2015** instaurado contra a EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO REUNIDAS (UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA) na Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, para apurar a má prestação do serviço de transporte coletivo na Linha 106 Geisel/Cruz das Armas.

Aportou na Promotoria de Defesa do Consumidor reclamação de usuário da Linha 106 Geisel/Cruz das Armas, Aldo Alves de Figueiredo, noticiando que o referido transporte nunca cumpria o horário de saída às 05:00 da manhã do Terminal do Geisel (fls. 05 do IC nº 1842/2015).

Em primeira audiência, realizada em outubro de 2015 (fls. 10/20 do IC nº 1842/2015), a reclamada alega que, desde agosto de 2015, a SEMOB alterou o horário da primeira viagem de 5:10 para 5:00, e que vem cumprindo o referido horário. Ouvido o reclamante, este apresentou cópia de três reclamações apresentadas junto a SEMOB, por descumprimento de horário da Linha 106, referente aos meses de março, abril e setembro de 2015 (fls.12/14 do IC nº 1842/2015). Nesta ocasião a SEMOB apresentou as infrações cometidas pela Linha 106, nos meses de julho, agosto e setembro de 2015, por descumprimento dos horários previstos pela Superintendência (fls. 15/17 do IC nº 1842/2015).

Realizada nova audiência, foi concedido prazo para a Empresa reclamada apresentar resposta escrita, como também, foi requisitada à SEMOB a juntada de relatório de operação da Linha 106, referente a agosto/2015, janeiro/2016 e maio/2016 (fls. 29 do IC nº 1842/2015).

A reclamada, em sua manifestação, afirmou que a empresa cumpre os horários e que na época da reclamação, 06/04/2015, o horário de saída do veículo era às 5:10, juntando na oportunidade o relatório operacional da linha 106 dos dias 20 e 21 de junho de 2016 (fls. 32/37 do IC nº 1842/2015).

A Assessoria Jurídica do MP/PB em análise do relatório operacional da linha 106, dias 20 e 21 de junho de 2016, verificou que os "*horários de saída às 05:00 não foram cumpridos...*" e ainda que ocorreram alguns atrasos com mais de 15 minutos, conforme certidão fls. 41/44 do IC nº 1842/2015.

  
Priscylla Miranda Moraes Maroja  
Promotora de Justiça

A SEMOB juntou relatório Operacional da Linha 106, referente a agosto/2015, janeiro/2016 e maio/2016 (fls.46/124 do IC nº 1842/2015).

Denota-se, pelos dados apresentados pela SEMOB (fls.46/124 do IC nº 1842/2015), que a Empresa reclamada não cumpriu integralmente os horários de saída determinados pela SEMOB nos meses agosto/2015, janeiro/2016 e maio/2016, conforme certidão fls. 127/138 do IC nº 1842/2015.

Na tentativa de firmar um TAC foram realizadas diversas audiências, conforme será demonstrado a seguir.

Na audiência realizada no dia 25/10/2016, a reclamada pediu adiamento, sendo concedido prazo para a mesma se manifestar sobre o relatório retromencionado (fls. 127/138), como também, foi a SEMOB notificada para apresentar quais as medidas adotados pela Superintendência pelo descumprimento de horários pela Empresa referente aos meses agosto/2015, janeiro/2016 e maio/2016 (fls. 143 do IC nº 1842/2015).

Outra audiência foi realizada, ficando consignado prazo para a SEMOB apresentar as informações solicitadas na audiência anterior (25/10/2016) e, para a reclamada, foi dada a oportunidade de apresentar manifestação sobre o relatório de fls. 127/138, conforme fls. 146 do IC nº 1842/2015.

Consta o envio de minuta do TAC para os advogados da SEMOB, Empresa Reclamada e Procurador da PROGEM/JP (fls. 147/148 do IC nº 1842/2015).

Em manifestação escrita acerca relatório de fls. 127/138, reclamada alegou que os dados do Relatório Operacional foram interpretados equivocadamente, porque os horários relativos ao início da viagem correspondem ao validador da catraca e não ao momento exato da saída do veículo do Terminal Geisel. Afirmando ainda que não há motivo para a celebração do TAC proposto (fls. 150/172 do IC nº 1842/2015).

Em atendimento à determinação Ministerial exarada em audiência realizada no dia 25/10/2016, a SEMOB apresentou documentação de fls. 173/175 no IC nº 1842/2015.

Na Audiência realizada no dia 05/12/2016, a SEMOB juntou manifestação escrita (fls. 194/195) sobre as alegações da Empresa demandada de fls. 150/142, como também informou que o horário de saída da Linha 106 Geisel/Cruz das Armas do Terminal Geisel foi novamente alterado desde agosto de 2016, a pedido da

reclamada, para o horário das 5:15. Já o advogado da reclamada apresentou justificativa para a ausência do titular da Empresa (fls. 192/193 do IC nº 1842/2015).

A nova manifestação da SEMOB retratou que *"o sistema de bilhetagem eletrônica registra, com exatidão, o horário em que o validador da bilhetagem é aberto, que deve coincidir com o início da viagem..."*, concluindo que pode haver divergência entre o horário apresentado no relatório da bilhetagem e o horário real do início da viagem (fls. 194/195 do IC nº 1842/2015).

Na audiência realizada em 12/12/2016, foram debatidas as cláusulas do TAC de acordo com o novo Quadro de Horários da SEMOB (nº 323/2016) para a Linha 106 Geisel/Cruz das Armas, ficando designada outra audiência para fins de realização do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 198 do IC nº 1842/2015).

Na outra audiência datada em 19/12/2016, foram realizadas algumas modificações na minuta do TAC e, diante da ausência dos representantes da Procuradoria do Município, da SECOM e da SEMOB, foi agendada a assinatura do TAC para nova data (fls. 207 do IC nº 1842/2015).

Por fim, após a realização de várias audiências tratando sobre as cláusulas do TAC, inclusive com a presença da reclamada, foi realizada audiência no dia 01/02/2017 para fins de sua celebração, sendo que **a EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO REUNIDAS (UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA) não aceitou firmar um Termo de Ajustamento de Conduta para adequar os horários de saída da Linha 106 Geisel/Cruz das Armas ao atual quadro de horários da SEMOB**, sob alegação que a empresa só aceita cumprir as quatro primeiras viagens (fls.223 do IC nº 1842/2015).

Assim, ante a negativa da EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO REUNIDAS (UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA) em solucionar o problema, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação coletiva de consumo, considerando que a noticiada transgressão representou **violação aos direitos da comunidade consumidora na órbita difusa**, pois **um número indeterminado de consumidores estão expostos a má prestação dos serviços de transporte coletivo**.

  
Priscylla Miranda Moraes Maroja  
Promotora de Justiça

## II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, **em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser um serviço essencial.**

Ademais, a irregularidade constatada, descumprimento do horário de saída do transporte público, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). "

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

**Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora**

**lesada pela adoção da prática ilegal e nociva ao direito do cidadão consumidor à adequada e eficiente prestação do serviço de transporte público .**

### **III- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO**

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, pois, no trâmite do Inquérito Civil, **a EMPRESA reclamada já afirmou em audiência que não aceita firmar um Termo de Ajustamento de Conduta para adequar os horários de saída da Linha 106 Geisel/Cruz das Armas ao atual quadro de horários da SEMOB** (fls.223 do IC nº 1842/2015).

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide:

1. No curso do inquérito, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, já foi tentado acordo, não tendo sido obtido sucesso.

2. O entendimento sustentado pelas partes no curso do processo se mostra em completa oposição, posto que, enquanto preconiza o autor que a ré possui a obrigação **de cumprir o quadro de horários de saída dos veículos da Linha 106 Geisel/Cruz das Armas estipulado pela SEMOB**, a demandada insiste que só aceita **cumprir as quatro primeiras viagens**.

Além dos já citados, constitui obstáculo à realização da mediação no caso em tela a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A Resolução nº 125 do CNJ elenca a confidencialidade como princípio fundamental que deve reger a conciliação e a mediação:

“Art. 1º (Anexo III) - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. ”

Ocorre que a doutrina mostra-se atenta à questão desde a divulgação dos primeiros textos do Projeto do Novo CPC, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:

“No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos”<sup>1</sup>.

“Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade”<sup>2</sup>.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

**Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).**

#### **IV- DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR**

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

**“Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas.” (grifo nosso)**

**“Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:**  
I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público

<sup>1</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. Resolução Consensual de Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. 1a edição. 2014. p. 65-66.

<sup>2</sup> GISMONDI, Rodrigo A. Oderbrecht Cun. Mediação Pública In Revista Eletrônica de Direito Processual. Mediação. 14a edição p. 192.

estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.” **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

“EMENTA **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a \_17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor.” (grifo nosso)**

**Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.**

## **V-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **V.1-DO DESCUMPRIMENTO DO QUADRO DE HORÁRIOS PELA RECLAMADA**

A Empresa reclamada presta serviços de transporte público e, em cumprimento desse mister, deve obedecer aos horários estabelecidos pelo Poder Concedente, consistindo no presente caso o dever de cumprimento dos **horários de saída da**

**linha 106 Geisel/Cruz das Armas do Terminal Geisel, conforme determinado pela SEMOB através da Ordem de Serviço de Operação nº 323/2016, vejamos:**

ORDEM DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO Nº 323/16

| 106-GEISEL - VIA CRUZ DAS ARMAS |         |          | TERMINAL<br>GEISEL |                    |            |
|---------------------------------|---------|----------|--------------------|--------------------|------------|
| ÚTEIS                           | SÁBADOS | DOMINGOS | FROTA              |                    |            |
| 0500                            | 0500    | 0500     | ÚTEIS              | Sábado             | Domingo    |
| 0530                            | 0530    | 0535     | 4                  | 4                  | 3          |
| 0600                            | 0600    | 0610     | Nº DE VIAGENS      |                    |            |
| 0620                            | 0620    | 0640     | ÚTEIS              | Sábado             | Domingo    |
| 0640                            | 0640    | 0710     | 36                 | 34                 | 30         |
| 0700                            | 0700    | 0740     | PRIMEIRA VIAGEM    |                    |            |
| 0730                            | 0730    | 0810     | DIA                | TERMINAL DE BAIRRO | INTEGRAÇÃO |
| 0800                            | 0800    | 0840     | ÚTEIS              | 05:00              | 05:50      |
| 0830                            | 0830    | 0920     | Sábado             | 05:00              | 05:50      |
| 0900                            | 0900    | 1020     | Domingo            | 05:00              | 05:50      |
| 0930                            | 0930    | 1100     | ÚLTIMA VIAGEM      |                    |            |
| 1000                            | 1000    | 1130     | DIA                | TERMINAL DE BAIRRO | INTEGRAÇÃO |
| 1030                            | 1030    | 1200     | ÚTEIS              | 22:30              | 23:20      |
| 1105                            | 1105    | 1230     | Sábado             | 22:30              | 23:20      |
| 1140                            | 1140    | 1300     | Domingo            | 22:30              | 23:20      |
| 1210                            | 1210    | 1330     |                    |                    |            |
| 1240                            | 1240    | 1400     |                    |                    |            |
| 1310                            | 1310    | 1430     |                    |                    |            |
| 1340                            | 1340    | 1500     |                    |                    |            |
| 1410                            | 1410    | 1530     |                    |                    |            |
| 1440                            | 1440    | 1600     |                    |                    |            |
| 1510                            | 1500    | 1630     |                    |                    |            |
| 1540                            | 1530    | 1700     |                    |                    |            |
| 1605                            | 1600    | 1740     |                    |                    |            |
| 1630                            | 1630    | 1820     |                    |                    |            |
| 1655                            | 1700    | 1900     |                    |                    |            |
| 1725                            | 1730    | 1940     |                    |                    |            |
| 1755                            | 1800    | 2030     |                    |                    |            |
| 1830                            | 1840    | 2130     |                    |                    |            |
| 1900                            | 1920    | 2230     |                    |                    |            |
| 1940                            | 2000    |          |                    |                    |            |
| 2020                            | 2045    |          |                    |                    |            |
| 2050                            | 2130    |          |                    |                    |            |
| 2120                            | 2230    |          |                    |                    |            |
| 2155                            |         |          |                    |                    |            |
| 2230                            |         |          |                    |                    |            |

Ocorre que, desde que aportou a reclamação na Promotoria de Defesa do Consumidor contra Empresa Ré, em 06/04/2015, (fls. 05 do IC nº1842/2015), foram juntadas provas que demonstram que a Demandada constantemente descumpre os horários estabelecidos pela SEMOB para a Linha 106 Geisel/Cruz das Armas, conforme

exposto a seguir:

| DATA     | EVENTO  | FLS.                                  |
|----------|---|---------------------------------------|
| 06/04/15 | Aportou na Promotoria de Defesa do Consumidor <b>reclamação de usuário</b> da Linha 106 Geisel/Cruz das Armas, noticiando que <b>o referido transporte nunca cumpria o horário de saída às 05:00 da manhã do Terminal do Geisel.</b>  | fls. 05 do IC nº 1842/2015            |
| 05/10/15 | Juntada de mais <b>três reclamações por descumprimento de horário da Linha 106</b> , referente aos <b>meses de março, abril e setembro de 2015.</b>   | fls. 10/11 e 12/14 do IC nº 1842/2015 |
| 05/10/15 | A SEMOB apresentou as <b>infrações</b> cometidas pela Linha 106, nos <b>meses de julho, agosto e setembro de 2015</b> , por descumprimento dos horários previstos pela Superintendência   | fls. 10/11 e 15/17 do IC nº 1842/2015 |
| 19/08/16 | A Assessoria Jurídica do MP/PB, em análise do relatório operacional da linha 106, dias 20 e 21 de junho de 2016 (fls. 34/35), verificou que <b>os "horários de saída às 05:00 não foram cumpridos..." e ainda que ocorreram alguns atrasos com mais de 15 minutos.</b>                            | fls. 41/44 do IC nº 1842/2015         |
| 05/09/16 | A Assessoria Jurídica do MP/PB analisou outro Relatório Operacional da Linha 106, desta feita, referente a <b>agosto/2015, janeiro/2016 e maio/2016</b> (fls.46/124 do IC nº 1842/2015), atestando que a reclamada <b>não cumpriu integralmente os horários de saída determinados pela SEMOB.</b> | fls. 127/138 do IC nº 1842/2015       |
| 10/11/16 | A SEMOB apresentou as <b>medidas adotadas pelo descumprimento de horários</b> pela Empresa, referente aos <b>meses agosto/2015, janeiro/2016 e maio/2016.</b>   | fls. 173/175 no IC nº 1842/2015.      |

Conforme exposto, percebe-se que constantemente a Empresa Demandada descumpre os horários estabelecidos para a Linha 106 Geisel/Cruz das Armas, ou seja, resta patente a precariedade dos serviços prestados pela Empresa reclamada.

Destaca-se ainda que foram analisados alguns Relatórios Operacionais da Linha 106 pela Assessoria Jurídica do MP/PB. Em relação ao Relatório dos dias **20 e 21 de junho de 2016** (fls. 41/44 do IC nº 1842/2015) foi concluído o seguinte:

"Os horários iniciais de saída às 05:00 não foram cumpridos, e verificou-se alguns atrasos com mais de 15 minutos que prejudicam o bom funcionamento do transporte urbano para os passageiros."

E ainda em outra análise (fls. 127/138 do IC nº 1842/2015), desta feita baseada no Relatório Operacional dos meses de **agosto/2015, janeiro/2016 e maio/2016**, a Assessoria Jurídica do MP/PB destacou:

"Desta forma, foi comprovado que a empresa REUNIDAS, na maioria dos horários, não vêm cumprindo com os horários de saída determinados pela Semob, pois as saídas antecipadas ou com atrasos, independente do tempo, prejudicam o passageiro consumidor, já que estes se preparam para pegar o ônibus no horário determinado pela Semob."

Desume-se que o problema do descumprimento dos horários é recorrente, pois remonta desde o ano de 2015 e ainda persiste deliberadamente, tanto é que, em audiência, a demandada deixou de firmar TAC porque só aceita cumprir o horário de saída das quatro primeiras viagens, conforme fls. 223 do IC Nº 1842/2015.

Inclusive está devidamente comprovado, no Inquérito Civil em anexo, que a Empresa Demandada comete as irregularidades em questão, visto que a SEMOB já aplicou penalidades, nos anos 2015 e 2016, em função do cometimento de diversas infrações, dentre elas: não realizar viagem no horário previsto, deixar de realizar viagem sem motivo justo e não cumprir os horários previstos (fls. 15/17 e 173/175 do IC nº 1842/2015).

Dessa maneira, mostra-se evidente o descaso da ré com a qualidade do seu serviço e o atendimento dos usuários do Transporte Público, de forma que sua conduta deve ser regularizada para se adequar às normas de Defesa do Consumidor.

## **V.2-DA ADEQUADA E EFICIENTE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

A demandada é prestadora de serviço público no ramo de transporte Coletivo do Município de João Pessoa, e como tal deve se submeter à regulamentação do Regime de Concessão e permissão da prestação dos serviços públicos, como também ao Código de Defesa do Consumidor.

Sendo que isso não ocorre, pois a **Empresa demandada, na qualidade de concessionária do serviço de transporte público coletivo, explora a Linha 106 Geisel/Cruz das Armas, mas não circula nos horários regulares determinados pelo Poder Concedente (SEMOB)**, especificamente não cumpre o horário de saída da referida linha do Terminal Geisel.

  
Priscylla Miranda Moraes Maraj  
Promotora de Justiça

Destaque-se que em audiência, a reclamada se negou a firmar um Termo de Ajustamento de Conduta para cumprir o quadro de horários de saída dos veículos da Linha 106 Geisel/Cruz das Armas estipulado pela SEMOB, sob alegação que só aceita cumprir as quatro primeiras viagens (fls. 223 do IC nº 1842/2015).

Ora, o não cumprimento dos horários da Linha 106 Geisel/Cruz das Armas, tem como resultado a total ineficiência da prestação de serviços, já que a demandada não vem prestando satisfatoriamente o serviço a que se dispõe.

Não se pode ter por eficiente e adequado um serviço que tem sido prestado com descumprimento de horários, inclusive a **SEMOB juntou um quadro das infrações da Linha em questão** (fls. 15/17 do IC nº 1842/2015), onde consta, além de outras irregularidades, a **não realização de viagem no horário previsto**, atestando assim que a ré está faltando com seu dever de prestar um serviço público adequado, previsto no inc. IV, do parágrafo único do art. 175<sup>3</sup> da Constituição Federal, ferindo assim o princípio da eficiência.

É importante assinalar que o legislador, visando ao cumprimento das normas constitucionais, editou a Lei nº. 8.987/95 a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos nos seguintes moldes:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Não se pode esquecer que o artigo 7º desta Lei estabelece que são direitos dos consumidores receber um serviço adequado:

“Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:  
I - receber serviço adequado;”

<sup>3</sup> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:[...]

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nesse sentido, vejamos o entendimento Jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO QUE CONCERNE À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO NOS HORÁRIOS PRÉ-DETERMINADOS E NOS ITINERÁRIOS PREVIAMENTE FIXADOS DA LINHA PONTE COBERTA/CAMPO GRANDE. IRREGULARIDADES QUE FORAM CONSTATADAS CONFORME AS PROVAS REUNIDAS NO INQUÉRITO CIVIL Nº 158/2012, ENTRE AS QUAIS, RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR CONSUMIDOR, AUTOS DE INFRAÇÃO E RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO, O QUE DEMONSTRA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BEM COMO O PERICULUM IN MORA, EIS QUE NECESSÁRIOS OS AJUSTES A SEREM FEITOS DE IMEDIATO PELA AGRAVANTE, DE MODO QUE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SEJA PRESTADO DE FORMA **ADEQUADA/REGULAR/EFICIENTE E CONTÍNUA**. DESPROVIMENTO DO RECURSO. TJ/RJ. VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. ACÓRDÃO 0035259-32.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Juíza MÔNICA FELDMAN DE MATTOS. **Data de julgamento:** 05/10/2016. **Data de publicação:** 10/10/2016"

A Lei nº. 8.987/95 estabeleceu também:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; [...]

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; [...]

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço."

Conforme se verifica no dispositivo supracitado, incumbe à concessionária captar e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. A lei ao disciplinar tal matéria tem como escopo a prestação do serviço adequado. Deste modo, a concessionária ao gerir os negócios deve fazê-lo de modo a atender a necessidade dos usuários e não apenas visar ao lucro.

Nesse cenário, é cristalina também a violação das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, visto que tal diploma se aplica também as concessionárias de serviço público, tal como disciplinado nos art. 6º, X e art. 22 da Lei nº. 8.078/90:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: "[...]

"X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Desse modo, é preciso insistir no fato de que a Ré presta um serviço ineficiente pelos motivos esmiuçados nesta peça vestibular, configurando-se em evidente afronta às normas do Código de Defesa do Consumidor.

### V.3-DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

A demandada viola também o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, que tem o objetivo de garantir a prestação e cumprimento das necessidades inerentes da sociedade.

Ora, o serviço público operado pela Empresa reclamada tem natureza essencial e, por isso, deve ser prestado de forma contínua.

Essa essencialidade advém do fato de tratar-se de serviço público, ou seja, são direitos de segunda geração, consagrados na Constituição Federal como obrigação positiva do Estado para garantir a igualdade, diminuindo as diferenças.

Nesse sentido são as lições do doutrinador Rizzatto Nunes<sup>4</sup>:

“...Em medida amplíssima **todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial**”. (grifo nosso)

Nessa esteira, vejamos as palavras do professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup>:

“Os serviços públicos buscam atender os reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é o de que **não podem os serviços públicos serem interrompidos, devendo ao contrário, ter normal continuidade**.” (grifo nosso)

  
Priscylla Miranda Moraes Marofo  
Promotora de Justiça

4 NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, p. 103.

5 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 6ª. Ed. p. 18/19.

Ademais, a legislação tratou de definir, positivamente, quais serviços públicos são essenciais, encontrando-se o caso vertente, transporte coletivo, no art. 10, V, da Lei nº 7.783/89, que dispõe:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:" [...]

"V - transporte coletivo;"

Por outro lado, a interrupção desse tipo de serviço somente pode ocorrer de forma legítima, nos casos de emergência por motivo de ordem técnica ou de segurança. A demandada constantemente descumprir os horários de saída da Linha 106 Geisel/Cruz das Armas, sem qualquer autorização do poder concedente (SEMOB), tampouco apresentou qualquer das justificativas descritas na Lei nº 8.987/95, art. 6º, §3º, I, *in verbis*:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. [...]

"§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;" **(grifo nosso)**

Vê-se, portanto, que a reclamada ao alterar e/ou suprimir os horários das viagens, constante no quadro de horários da Linha 106, descumprir um serviço público essencial, causando ainda inúmeros prejuízos aos consumidores.

## **VI- DO DANO MORAL COLETIVO**

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor "**a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**" (art. 6º, VI).

Nesta esteira, dispõe ser também direito básico "**o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos**" (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

Além do mais, o art. 22 do CDC dispõe:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista neste código."**(grifo nosso)**

**No caso em análise, as constantes falhas no fornecimento dos serviços de transporte público geram diversos transtornos aos usuários, já que as incertezas dos horários praticados afeta de forma direta o cotidiano dos que dependem do transporte público para deslocamento.**

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva.**

No caso em apreço, há clara ocorrência de dano moral à coletividade, pois o descumprimento constante do quadro de horários pela Empresa Reclamada priva o consumidor de um serviço público essencial.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, assim como pelos danos individualmente sofridos pelos usuários do transporte coletivo.**

Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados.

É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos consumidores meios para que os mesmos tenham acesso ao serviço de transporte público eficiente, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade

consumidora. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrada pela Empresa de Transporte Coletivo Reclamada.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Consubstanciado a necessidade de se reparar o dano moral coletivo, este no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este fixado em patamares suficientes para reparar o mal causado, além de funcionar como fator de inibição de outras ilegalidades e punição das já consumadas.

## VII-DA TUTELA ANTECIPADA

No presente caso, as provas colhidas comprovam de forma pré-constituída que a Empresa Demandada está lesando os consumidores.

Vejamos o art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O artigo retromencionado deixa claro que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo, pois a demandada descumpre o quadro de horários da linha 106

Geisel/Cruz das Armas, deixando os usuários sem a prestação do serviço em questão, sem justificativa, tampouco autorização da SEMOB.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que o atraso dos veículos implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço de transporte público para se deslocar, não podendo ficar à mercê da empresa ré.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vejamos o entendimento Jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 18, DO ANEXO 1) QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso em exame, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública**, com pedido liminar, em face de Consórcio Internorte de Transportes, na qual **pleiteia concessão de antecipação de tutela para determinar ao Réu que preste o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a linha 376SV (PÇA. QUINZE x PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA)**, sob pena de pagamento de multa. Os fatos narrados na inicial, e o conjunto probatório, notadamente a cópia do inquérito civil, trazem elementos que demonstram a probabilidade do direito alegado pelo Autor. [...] Sobre o tema, deve-se ressaltar que serviço adequado não está circunscrito ao ir e vir, mas a todos os elementos que o englobam, tais como a assiduidade e regularidade nas linhas operadas. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, também dispõe que serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Assim sendo, conclui-se que o Réu tem a obrigação de disponibilizar a mencionada linha de forma contínua, o que inclui a prestação do serviço no período noturno, o que não vem ocorrendo. [...]. Do mesmo modo, constata-se, ainda, a existência de fundado receio de dano irreparável, consubstanciado, inclusive, na própria situação narrada, notadamente por se tratar de **vício na prestação de transporte público coletivo. Os usuários não podem aguardar o término do processo para ter asseguradas a regularidade, a continuidade, a eficiência e a segurança no citado serviço. Com isso, impõe-se a manutenção da tutela antecipada**, que determinou que a Ré preste o serviço de transporte coletivo, referente à linha 376SN (PÇA. QUINZE x PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA), de forma contínua, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente no período noturno, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. ACÓRDÃO 0046625-68.2015.8.19.0000. Juiz ARTHUR

NARCISO DE OLIVEIRA NETO. Data de julgamento: 22/09/2016" (**grifo nosso**)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA ESCORADA NOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONSTANTES DOS INQUÉRITOS CIVIS QUE AUTORIZARAM A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO. **MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. INSUFICIÊNCIA DA FROTA E DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DAS LINHAS DE ÔNIBUS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS.** NÃO HAVENDO TERATOLOGIA NA DECISÃO AGRAVADA, MOTIVO NÃO HÁ PARA REFORMA DA MESMA, UMA VEZ QUE COMPATÍVEL COM OS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES, ATÉ AQUI, NOS AUTOS. APLICAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS, DO VERBETE DA SÚMULA Nº 58, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NONA CÂMARA CÍVEL: ACÓRDÃO 0026854-70.2016.8.19.0000. Juiz LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO. Data de julgamento: 13/09/2016"(**grifo nosso**)

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada inaudita altera parte:

a) a condenação da ré a obrigação de fazer consistente em **cumprir os horários de saída da Linha 106 Geisel/Cruz das Armas do Terminal Geisel conforme autorizado pela SEMOB, sendo o atual quadro o de nº 323/2016, constante às fls. 200/201 do IC nº 1842/2015**, se abstendo de alterá-los ou suprimi-los sem autorização do Poder Concedente (SEMOB);

b) a imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

### VIII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

1. a confirmação do provimento liminar, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento;
2. a condenação da ré a reparar os danos morais coletivos causados, este no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

3. a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

4. a citação da ré para, querendo, contestar a ação;

5. a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

6. a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal;

7. a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

8. a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

  
Priscylla Miranda Moraes Maroja  
Promotora de Justiça